



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 5036146-67.2023.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Anulatória de Ato Administrativo C/C Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada* ajuizada por **ADRIANE PEREIRA DE LIMA** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.

Asseverou a parte autora, em apertada síntese, que foi aprovada dentro do cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiânia de Administração e Negócios Públicos, em 2006. Ocorre que a convocação da sua nomeação se deu somente através do diário oficial estadual, em novembro do ano de 2019, em cumprimento à ordem de nomeação e posse de todos os candidatos aprovados no cadastro de reserva advinda do julgamento da ação civil pública nº 135601-52.2007.8.09.0051. Assim, como não houve a sua notificação pessoal, não tomou ciência da convocação e, conseqüentemente, não tomou posse no cargo dentro do prazo legal. Nesse sentido, requereu em sede de antecipação de tutela que a ré proceda a sua efetiva convocação e posse no cargo de Técnico em Gestão Pública, na área geral. No mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo que ensejou a sua eliminação e a confirmação da liminar com a determinando da sua nomeação e posse definitivas, assegurando todos os direitos inerentes ao cargo.

Na decisão de mov. 5 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação e sustentou, em resumo, que a opção de convocação dos candidatos por meio de publicação está em consonância com os princípios da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e impessoalidade, assim como tratamento diverso concedido à autora implicaria em desrespeito ao princípio da igualdade material. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos autorais (mov. 8).

Réplica no mov. 14, reiterando os termos da exordial.

Ao mov. 15 a parte ré informou o cumprimento da decisão liminar.

Instadas acerca das provas a serem produzidas, a autora disse não ter interesse (mov. 20), ao

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 15/09/2023 08:58:34



passo que a parte ré se quedou silente (mov. 21).

Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (mov. 25).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, comportando o processo julgamento antecipado do pedido, vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para prolação da sentença e as partes não requereram a produção de provas.

É cediço que o concurso público se consubstancia em um processo administrativo, de natureza concorrencial, onde se busca selecionar os candidatos mais aptos a ocuparem os cargos públicos.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2015:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação.”.

E, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é garantido a todos, devendo ser observados os requisitos estabelecidos em lei, indispensáveis para o exercício da atividade que se pretende exercer. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cuida-se de ação em que a autora pretende seja nomeada e empossada no concurso público em que foi aprovada, vez que foi intimado exclusivamente por Diário Oficial, após longo tempo decorrido entre o lançamento do certame, a homologação e o ato de provimento.

Pois bem.

Compulsando-se o caderno processual e as provas carreadas aos autos, depreende-se que a nomeação da autora para exercer o cargo de Técnico em Gestão Pública, na área geral, em virtude do concurso público de Edital nº 02, de 25 de janeiro de 2006, se deu em novembro de 2019, através de diário oficial (mov. 1).

Ocorre que, embora não exista no edital que regeu o certame, cláusula determinando que a



convocação do candidato aprovado para a posse seja de forma pessoal, prevalece o entendimento jurisprudencial de que fere a razoabilidade e proporcionalidade exigir do candidato o hábito da leitura rotineira do Diário Oficial, mormente quando considerável o lapso temporal entre a homologação e certame e a convocação do candidato aprovado, como foi o caso dos autos – 13 anos, devendo a convocação ser feita de forma pessoal, sob pena de se ferir, também, o princípio da publicidade, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, **foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade.** (...) 3. Recurso ordinário provido para **que o recorrente seja pessoalmente convocado para apresentar-se perante a Administração, com vistas à nomeação e à posse no cargo público pretendidos**, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ, RMS 27.894/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).*

Da mesma forma, fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da publicidade, a convocação de candidato aprovado para a posse apenas por meio da Internet, como previsto no item 65 do Edital nº 02, quando decorrido lapso temporal considerável entre a homologação final do certame e as demais fases do concurso.

À propósito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais** (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019. 2. **Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.** 3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1527088 PB 2019/0177804-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020)*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO, **CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** (...) 4. A orientação adotada pela Turma Recursal do Paraná, trazida pela ora agravada, está em consonância com aquela consolidada sobre o tema pela Primeira Seção do STJ. Entende-se que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação. **Ora, é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet.** (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012; RMS 50.924/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2016). (...) (STJ, AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, a procedência dos pedidos constantes na peça vestibular, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para confirmar a liminar exarada ao mov. 5 e DECLARAR a nulidade do ato administrativo que ensejou a eliminação da autora e DETERMINAR a sua nomeação e posse definitiva como Técnico em Gestão Pública, na área geral, assegurando todos os direitos inerentes ao cargo.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 3.803/2023

LFMSB

